LEI N° 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS COBRADOS E AS MULTAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

~~Art.1° - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei complementar~~. ***(Redação original).***

~~Art. 1° - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador~~. ***(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).***

Art. 1° - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. ***(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

§ 1° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° - O Imposto de que trata a Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. ***(Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).***

§ 3° - Sobre restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer não destinados à industrialização ou comercialização, incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. ***(Parágrafo 3º acrescido pela Lei nº 4698, de 26/9/2008).***

Art. 2° – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 3° - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei complementar, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

~~Art. 4° - A incidência do Imposto independe:~~ ***(Redação original).***

Art. 4° - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. ***(Art. 4º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).***

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

~~Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.~~

~~Parágrafo 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:~~

~~I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;~~
~~II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.~~

~~Parágrafo 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça.~~ ***(Redação original).***

Art. 5° – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1° - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

~~§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza :~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.06 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003~~. ***(Art. 5º e parágrafos 1 e 2º com redação dada pela lei nº 3923, de 29/12/2003).***

§ 2° Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, da Lista anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, limitada a dedução de tais materiais a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço. ***(Parágrafo 2º com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

§ 3° - Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, deduzir-se-ão da base de cálculo do imposto os valores despendidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde. ***(Parágrafo 3º com redação dada pela Lei nº 4638, de 16/5/2008).***

§ 4° As atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116 recolherão o imposto sobre serviços de qualquer natureza na sede das tomadoras, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 5° - As empresas prestadoras dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116 deverão fornecer à prefeitura, até 31 de Janeiro do ano subsequente, a relação dos tomadores dos serviços situados ou residentes e domiciliados em Betim e o montante recebido no ano anterior, individualizando as pessoas físicas e jurídicas.

§ 6° - Ficam as prestadoras dos serviços, identificadas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116, obrigadas a informar a retenção em nota fiscal quando prestar os serviços para Pessoa Jurídica. ***(Parágrafo 4º, 5º e 6º acrescentados pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

Art. 5°-A - A base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços de registros públicos, cartórios e notariais e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados, será apurada sobre o valor dos emolumentos devidos pelos atos notariais e de registros praticados, inclusive relativos a atos e situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro, bem como pelos emolumentos devidos pelos atos de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

§ 1° - Incorporam-se à base de cálculo do imposto a que trata o caput deste artigo, no mês de seu efetivo recebimento, os valores recebidos a título de compensação de atos gratuitos ou de complementação de serventias deficitárias, nos termos da lei.

§ 2° - Considera-se preço do serviço, os valores recebidos a título de emolumentos, relativo aos atos de registros públicos, cartorários e notariais praticados, e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados, excluindo da apuração da base de cálculo do ISSQN, a que se refere o caput deste artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, instituída pelo Estado de Minas Gerais, cobrada conjuntamente com os emolumentos.

§ 3° - O ISSQN previsto no item 21.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprio pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

§ 4° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como remuneração própria, os valores dos emolumentos recebidos, deduzidos da Taxa prevista no § 2° deste artigo e 50% (cinquenta por cento) a título de despesas de livro-caixa, independente de comprovação.”
(Art. 5º-A e parágrafos com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).

~~Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:~~

~~I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring)..... 0,5%~~

~~II - Serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções e~~

~~buffet..... 2%~~

(Redação original).

~~III - Demais serviços..... 5%~~

(Redação original).

III - Demais serviços ..... 2,5% (dois e meio por cento)

(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3432, de 12/02/2001).

~~Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN são as seguintes:~~

~~I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, e buffet..... 2,0% (dois por cento);~~

~~II - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 5,0% (cinco por cento);~~

~~III - Demais serviços..... 2,5% (dois e meio por cento).~~

(Artigo 6º e incisos I, II e III com redação dada pela Lei nº 3740, de 30/12/2002).

~~Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:~~

~~SERVIÇO~~	~~ALÍQUOTA~~
~~Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~	~~5%~~
~~Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~	~~5%~~
~~Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens de equipamentos em geral.~~	~~5%~~
~~Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~	~~5%~~
~~Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~	~~5%~~
~~Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;~~	~~5%~~

agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e	5%

~~oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~	
~~Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~	~~5%~~
~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~	~~2,5%~~
~~Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~	~~2,5%~~
~~Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~	~~2%~~
~~Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~	~~2%~~
~~Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~2%~~
~~Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~	~~2%~~
~~Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~2%~~
~~Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~	~~2%~~
~~Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~2%~~
~~Demais serviços~~	~~2,5%~~

(Art. 6º e quadro com redação dada pela lei nº 3923, de 29/12/2003).

~~Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, atribuídas em consonância com serviço prestado, são estabelecidas conforme o seguinte:~~

~~I - Serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~II - serviço de abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~III - serviço de locação e manutenção de cofres particulares de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~IV - serviço de fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~V - serviço de cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~VI - serviço de emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a admnistração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~VII - serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas à contas em geral, por qualquer meio ou processo: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~VIII - serviço de emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: alíquota de 5% (cincopor cento);~~

~~IX - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~X - serviço de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XI - serviço de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito ; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIII - serviço de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIV - serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XV - serviço de emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVI - serviço de emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVIII - serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIX - serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XX - serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XXI - serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): 2% (dois por cento);~~

~~XXII - serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIII - serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIV - serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXV - serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVI - serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVII - serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVIII - serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIX - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXX - demais serviços: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).~~ *(Art. 6º e alíneas com redação dada pela lei nº 4917, de 23/11/2009).*

Art. 6° - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atribuídas em consonância com serviço prestado, são estabelecidas conforme o seguinte:

I - Serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

II - Serviço de abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Serviço de locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

IV - Serviço de fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

V - Serviço de cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - Serviço de emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia; alíquota de 5% (cinco por cento);

VII - Serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo: alíquota de 5% (cinco por cento);

VIII - Serviço de emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: alíquota de 5% (cinco por cento);

IX - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

X - Serviço de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro inclusive aqueles prestados a instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: alíquota de 5% (cinco por cento); (NR)

XI - Serviço de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: alíquota de 5% (cinco por cento);

XII - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de

câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIII - Serviço de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIV - Serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: alíquota de 5% (cinco por cento);

XV - Serviço de emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVI - Serviço de emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVIII - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: alíquota de 5% (cinco por cento);

~~XIX - Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XX - Serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~(***Inciso XX com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).***

XIX - serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 5 % (cinco por cento); ***(Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

XX - serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); ***(Inciso XX com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

XXI - Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): alíquota de 2% (dois por cento);

XXII - Serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: alíquota de 2% (dois por cento);

XXIII - Serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: alíquota de 2% (dois por cento);

XXIV - Serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);

~~XXV - Serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVI - Serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVII - Serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVIII - Serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIX - Serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXX - Serviços de registros públicos, cartorários, notariais e tabelionato de protestos de título e todos os atos relacionados aos mesmos: alíquota 2% (dois por cento);~~

~~XXXI - Demais serviços: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)~~. ***(Art. 6º e incisos com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).***

~~XXXII - Serviço de transporte coletivo de pessoas: alíquota de 1,62 % (um vírgula sessenta e dois por cento).~~***(Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 5552, de 27/6/2013)***

XXV - serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 4% (quatro por cento);

XXVI - serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

XXVII - serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 4% (quatro por cento);

XXVIII - serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXIX - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de alíquota de 5% (cinco por cento);

XXX - serviços de registros públicos, cartorários, notariais e tabelionato de protestos de título e todos os atos relacionados aos mesmos: alíquota de alíquota de 5% (cinco por cento);

XXXI - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros: alíquota de 2% (dois por cento); ***(Incisos XXV a XXXI com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

~~XXXII - demais serviços previstos na Lista anexa á Lei Complementar 116/2003 e suas alterações: alíquota de alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).~~ ***(Inciso XXXII com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

~~XXXII - Serviços de informática e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~***(Inciso XXXII com redação dada pela Lei nº 6289, de 26/12/2017).***

~~XXXIII - Demais serviços previstos na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações: alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).~~***(Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 6289, de 26/12/2017).***

~~XXXIV – os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento).~~ ***(Inciso XXXIV acrescentado pela Lei nº 6647, de 20/12/2019).***

XXXII – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação: alíquota: 3% (três por cento).

XXXIII - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados: alíquota: 3% (três por cento).

XXXIV – Demais serviços de informática e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

XXXV - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares: alíquota: 3% (três por cento).

XXXVI - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres: alíquota: 3% (três por cento).

XXXVII - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros: alíquota: 3% (três por cento).

XXXVIII – os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento).

XXXIX - Demais serviços previstos na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações: alíquota de 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento). ***(Incisos XXXII a XXXIX acrescentados pela Lei nº 6801, de 28/12/2020).***

~~Art. 7º - Enquanto prevista em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de:~~

~~I - profissional de nível superior .....2,0 UFBE~~
~~II - demais profissionais .....1,0 UFBE~~

Art. 7° - O imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de:

I - profissional de nível superior.....R$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos);

II - demais profissionais.....R$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos). ***(Art. 6º e incisos com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).***

~~Art. 8º - Enquanto prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de 2 (duas) UFBE por profissional habilitado.~~ ***(Redação original).***

Art. 8° - O imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, prestados por sociedades, será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de R$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.). ***(Art. 8º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).***

Art. 9° - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art.10 - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

Art.11 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 12 - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 13 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecer em fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo

contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 14 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;
II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico ;
III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais .

Parágrafo 1° - Na fixação da base de cálculo por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – o preço corrente na praça;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III - o valor das despesas gerais do contribuinte.

Parágrafo 2° - O regime de estimativa será definido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo fixada em UFBE, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

~~Art. 15 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN , na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:~~ ***(Redação original).***

~~Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:~~ ~~***(Caput do artigo 15 com redação dada pela Lei nº 3740, de 30/12/2002).***~~

~~I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;~~
~~II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo~~;
~~III - a execução de serviço de construção civil for efetuado por prestador não estabelecido no Município.~~ ***(Redação original).***

~~III - a execução de serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, buffet e demais serviços, for efetuada por prestador estabelecido ou não no município de Betim.~~ ***(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3433, DE 12/02/2001).***

~~III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim.~~ ***(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).***

~~Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:~~

~~I - o prestador dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;~~

~~II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, deixar de fazê-la;~~

~~III - a execução dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no Município de Betim, cuja atuação demandar a estruturação de um estabelecimento prestador neste Município, nos termos definidos no artigo 15-A desta Lei;~~

~~IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~
(Art. 15 e incisos com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015)

Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim.

IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
(Caput do art. 15 e incisos com redação dada pela Lei nº Lei 6134, de 09/12/2016)

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária.

Parágrafo 2º - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as as alíquotas constantes do artigo 6º, limitando-se cada retenção aos valores previstos no art. 7º, ambos desta Lei.

Parágrafo 5º - A responsabilidade de que trata este artigo é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral, neles realizados.

~~Art. 15-- A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~ ***(Art. 15 A acrescentado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015). (Art. 15A revogado pela Lei nº 6134, de 9/12/2016)***

Art. 16 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestem os serviços de: açougueiro, ajudante de caminhão, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador artesão, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, azulejista, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafa, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçon, garimpeiro, guarda noturno, empermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, salfadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

DA MICROEMPRESA

Art. 17 - Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de doze meses, receita bruta igual ou inferior a 1000 (mil) UFBE e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em Decreto do Executivo;

II - emitirem documento fiscal na forma regulamentar ;

III - tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 1° - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo 2° - Para fins de determinação do limite previsto no "Caput" deste artigo, será considerado o valor da UFBE vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 3° - As pessoas jurídicas ou firmas individuais no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.

Art.18 - Não se enquadram como microempresas as pessoas jurídicas, ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;
II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
III – cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;
IV – constituídas sob a forma de sociedade por ações;
V – que já tiverem usufruído dos benefícios desta Lei;

Art.19 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, enquanto preencherem os requisitos de enquadramento como microempresa, terão, a partir da vigência desta Lei, isenção parcial do ISSQN em até 36 meses, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% .
II – do 13° ao 24° mês como microempresa: 60%.
III – do 25° ao 36° mês como microempresa: 40%.

Art. 20 – Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa implica na simultânea perda de isenção.

DAS MULTAS

Art. 21 – As multas serão calculadas tomando-se como base:

~~I - O valor da Unidade Fiscal do Município de Betim, vigente no mês em que ocorrer a autuação;~~ ***(Redação original).***

I - valores fixos expressos em moeda corrente definidos na legislação municipal ***(Inciso I com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).***
II - 0 valor do tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo 1° - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 2° - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação Tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 22 - Com base no inciso I do art. 21 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

~~I - de 2 (duas) UFBE:~~

~~a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares.~~
~~b) Quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município,~~

~~II - de 4 (quatro) UFBE:~~

~~a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares ;~~

~~b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~

~~c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;~~

~~d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;~~

~~e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.~~

~~III - de 6 (seis) UFBE:~~

~~a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar.~~

~~b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;~~

~~c) por deixar de registrar documento fiscal;~~

~~d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos os livros e documentos fiscais;~~

~~e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;~~

~~f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;~~

~~g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizados pelo fisco;~~

~~h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.~~

~~IV - de 8 (oito) UFBE:~~

~~a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;~~

~~b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, por documento;~~

~~c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;~~

~~d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, por documento.~~

~~V - de 10 (dez) UFBE:~~

~~a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;~~

~~b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;~~

~~c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;~~

~~d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;~~

~~e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;~~

~~VI - de 3 (três) UFBE, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.~~ ***(Redação original).***

I - de R$500,00 (quinhentos reais):

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;

c) quando a pessoa física praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

II - de R$1.000,00 (um mil reais):

a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;

b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;

c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;

e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

f) quando a pessoa jurídica praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

III - de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de registrar documento fiscal;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;

g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - de R$2.000,00 (dois mil reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco em procedimento fiscal;

c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco;

V - de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

VI - de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar a ação do fisco, a qual será lançada em dobro no caso de reincidência durante o mesmo procedimento fiscal;

b) pela reincidência em relação a quaisquer das infrações previstas no inciso V deste artigo, observada em procedimentos fiscais distintos; ***(Inciso I a VI do art. 22 com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).***

~~Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:~~ ***(Redação original).***

~~I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:~~

~~a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~

~~b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.~~

~~II - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido integralmente dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação do débito.~~ ***(Redação original).***

~~I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:~~

~~a) 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da data do vencimento;~~

~~b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;~~

~~c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido após 60 (sessenta) dias da data de vencimento.~~

~~II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, observadas as seguintes reduções:~~

~~a) se recolhido integralmente o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, redução da multa devida para 12,5% (doze e meio por cento);~~

~~b) se recolhido em até 12 (doze) parcelas, redução da multa devida para 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~c) se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução da multa devida para 35% (trinta e cinco por cento);~~

~~d) se recolhido em até 40 (quarenta) parcelas, redução da multa devida para 45% (quarenta e cinco por cento).~~ ***(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 3430, de 12/2/2001).***

~~III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração, e nunca inferior a 10 (dez) UFBE:~~

~~a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;~~

~~b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;~~

~~c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;~~

~~d) por qualquer omissão de receita definida nesta Lei~~. ***(Redação original).***

Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21, desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas moratórias:

I - pelo recolhimento espontâneo do tributo, ainda que decorrente de débito parcelado, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo. Parágrafo único. Se o tributo for recolhido integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, haverá a redução da multa devida em 35% (trinta e cinco por cento). ***(Art. 23 e incisos com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).***

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 24 – Constitui omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 25 - Todo tributo, não recolhido até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - multa sobre o valor corrigido do tributo;

II - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do tributo, contados da data do vencimento;

III - correção monetária nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas a correção monetária.

Art. 26 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal, ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do débito, contados da data do vencimento;

II - correção monetária nos termos da legislação federaI específica.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se recolhido integralmente o débito dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de autuação.

Art. 27 - Os créditos tributários e fiscais, decorrentes do não pagamento da obrigação até o seu vencimento, ficam sujeitos à atualização monetária, calculada desde a data do seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A atualização monetária obedecerá as regras fixadas pela legislação federal específica.

~~Art. 28 - Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 2 4 (vinte e quatro) parcelas mensais, com incidência de correção monetária, na forma regulamentar.~~

~~Art. 29 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado poderá:~~

~~I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:~~

~~a) à situação econômica do sujeito passivo;~~
~~b) a diminuta importância do crédito tributário.~~

~~II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:~~
~~a) estiver prescrito;~~
~~b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam sucetíveis de execução;~~
~~c) for de até 2 (duas) UFBE, tornando a cobrança ou execução anti-econômica~~. ***(Arts. 28 e 29 revogados pela Lei nº 3323, DE 2/5/2000).***

Art. 30 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

~~Art. 31 - A restituição do crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária calculada a partir da data do recolhimento indevido.~~ ***(Art. 31 revogado pela Lei nº 3323, de 2/5/2000).***

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especial mente os artigos 13 a 15, 23 a 25, 27 a 29, 86 e 87, 106 a 108, 121, 124, 126 a 144, 159, 163 a 169, 171,172, 175 a 178, 258, 279, 280, 292, parágrafo 3° do art. 298, 301, 326 a 328, e 330 da Lei 1948 de 28/12/89.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os casos abrigados pela limitação imposta pelo artigo 150, III, b, da Constituição Federal, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 21 DE DEZEMBRO DE 1994

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
PREFEITA MUNICIPAL